CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS DE USO NEUTRO, DE ACESSO UNIVERSAL E NÃO-GENERIFICADO, EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE USO COLETIVO, DISTINTOS DOS SANITÁRIOS MASCULINOS, FEMININOS E DOS SANITÁRIOS ACESSÍVEIS DESTINADOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): VEREADOR DR. GILBERTO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiros de uso neutro, também denominados sanitários de uso universal não-generificado, em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, em todo o território nacional.

§1º Os banheiros de uso neutro de que trata esta Lei são distintos e independentes dos sanitários masculinos, dos sanitários femininos e dos sanitários acessíveis obrigatórios nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e das normas técnicas de acessibilidade da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§2º A instalação dos banheiros de uso neutro não poderá, em nenhuma hipótese, substituir, reduzir ou comprometer a oferta dos sanitários masculinos e femininos já existentes ou exigidos pela legislação vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – banheiro de uso neutro: instalação sanitária de uso individual, com porta de fechamento total para garantia de privacidade, sem identificação ou restrição de gênero, destinada a qualquer pessoa que dela necessite;

Art. 3º Ficam obrigados à instalação de, no mínimo, um banheiro de uso

neutro:

I – órgãos e repartições públicas municipais;

II – shoppings, centros e galerias comerciais;

III – instituições de ensino que atendam alunos acima de 16 anos;

IV – aeroportos, rodoviárias, estações ferroviárias e metroviárias;

V – arenas esportivas, teatros, casas de shows e espaços para eventos com capacidade superior a quinhentas pessoas;

VI – hospitais, clínicas e unidades de saúde pública com internação ou atendimento de emergência;

Assinado digitalmente por VEREADOR DR. GILBERTO.
Código de validação: 854f85d4-5b73-45ec-9362-9d5f582fbacb
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

VII – hotéis, pousadas e estabelecimentos de hospedagem ;

Art. 4º Os banheiros de uso neutro deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – porta com tranca interna de acionamento exclusivo pelo usuário, que garanta privacidade plena;

II – identificação na porta ou painel externo por meio de sinalização própria, com símbolo universal de banheiro neutro, sem ícones ou representações que façam referência a gênero;

III – localização que não implique acesso obrigatório pelo interior dos sanitários masculinos ou femininos;

IV – condições de higiene, iluminação e ventilação equivalentes às dos demais sanitários do estabelecimento.

Parágrafo único. A instalação do banheiro de uso neutro deverá observar, no que couber, as normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - relativas a dimensionamento mínimo, de modo a possibilitar uso por pessoas com mobilidade reduzida, sem prejuízo da obrigatoriedade do sanitário acessível específico.

Art. 5º Os estabelecimentos sujeitos a esta Lei deverão adequar-se , no prazo de 12 meses contados a partir da data de publicação desta Lei

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão competente de fiscalização municipal ou estadual:

I – notificação, com prazo de sessenta dias para adequação;

II – multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês de inadimplência após o prazo da notificação;

III – interdição parcial da área sanitária, caso os demais sanitários apresentem irregularidades decorrentes da ausência do banheiro neutro.

Paragrafo único . O valor das multas será corrigido anualmente pelo IPCA - Indice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 7º Esta Lei não altera, restringe ou suprime obrigações relativas à instalação de sanitários masculinos, femininos ou acessíveis para pessoas com deficiência, previstas na legislação federal, estadual ou municipal vigente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei .

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 26 de maio de 2026.

JUSTIFICATIVA

Assinado digitalmente por VEREADOR DR. GILBERTO.
Código de validação: 854f85d4-5b73-45ec-9362-9d5f582fbacb
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

O presente Projeto de Lei visa assegurar, em espaços de uso coletivo, a existência de sanitários de uso neutro, destinados a atender pessoas que não se identificam exclusivamente com os banheiros masculinos ou femininos tradicionais, como pessoas transgênero, não-binárias e intersexo. A proposição parte de uma premissa fundamental: a solução adequada para acomodar a diversidade de identidades de gênero não é a alteração dos sanitários masculinos ou femininos existentes, mas sim a criação de uma terceira categoria de instalações sanitárias, independente e de uso individual, que preserve integralmente os espaços já consolidados. Ressalte-se que os sanitários femininos representam uma conquista histórica das mulheres no ambiente público. Sua manutenção como espaço exclusivo é questão de segurança, dignidade e reconhecimento das especificidades femininas. Da mesma forma, os sanitários masculinos atendem a um público que igualmente necessita de espaço adequado. A presente proposição não interfere em nenhum desses ambientes. A iniciativa distingue-se também dos sanitários acessíveis, já obrigatórios por força da Lei nº 10.098/2000 e das normas da ABNT NBR 9050, destinados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. O banheiro de uso neutro aqui proposto é uma quarta categoria, com finalidade e público específicos. Do ponto de vista prático, a existência de banheiros neutros contribui para a redução de situações de constrangimento, discriminação e violência que frequentemente afetam pessoas transgênero e não-binárias ao utilizarem espaços públicos. Ao mesmo tempo, garante que os espaços feminino e masculino permaneçam inalterados em sua função e acesso. A medida é proporcional, factível e encontra precedentes em legislações municipais e estaduais em diversas unidades da federação, bem como em países como Estados Unidos, Reino Unido e Canadá. Por todas essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

capítulo I

disposições gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

~~I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;~~

~~II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:~~

Assinado digitalmente por VEREADOR DR. GILBERTO.
Código de validação: 854f85d4-5b73-45ec-9362-9d5f582fbacb
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

~~a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;~~

~~b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;~~

~~c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;~~

~~d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;~~

~~III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;~~

~~IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;~~

~~V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;~~

~~VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico~~.

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Assinado digitalmente por VEREADOR DR. GILBERTO.
Código de validação: 854f85d4-5b73-45ec-9362-9d5f582fbacb
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

XI – pessoa com necessidades complexas de comunicação: aquela que, por qualquer motivo, tem dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou por meio de outras formas convencionais de comunicação, necessitando de recursos e estratégias alternativas ou aumentativas para viabilizar a interação social, o acesso à informação e a participação em atividades da vida cotidiana. (Incluído pela Lei nº 15.249, de 2025)

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Assinado digitalmente por VEREADOR DR. GILBERTO.
Código de validação: 854f85d4-5b73-45ec-9362-9d5f582fbacb
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal